

PROVIMENTO Nº 009/2001-CGJ

Regulamenta as Cartas Rogatórias e Precatórias.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, § 2º, da Lei Estadual nº 5.378, de 16-02-1993, que atribui competência a Corregedoria Geral da Justiça para baixar provimento regulamentando o pagamento de taxas, emolumentos e despesas para satisfazer o cumprimento de carta rogatória e por extensão as precatórias em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de uma busca à uniformidade, detalhando procedimento e custas para agilização no cumprimento das Cartas Precatórias;

CONSIDERANDO o expressivo número de Cartas Precatórias em cumprimento nesta Unidade da Federação, e a falta de regulamentação,

RESOLVE:

Das Cartas Rogatórias.

Art. 1º - Ao serem expedidas as Cartas Rogatórias, o interessado depositará o valor correspondente ao porte de remessa e retorno ao Ministério da Justiça, responsabilizando-se pelas despesas ulteriores.

Art. 2º - São requisitos essenciais da Carta Rogatória, os elencados nos arts. 202, 203 e 210 a 212 do CPC e Art. 783 a 786 do CPP.

Art. 3º - Quando o objeto da Carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos cópia reprográfica.

Art. 4º Em todas as Cartas declarará o Juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo a facilidade das comunicações e à natureza da diligências.

Art. 5º Os documentos indispensáveis ao cumprimento das Cartas Rogatórias junto aos juízos rogados são:

I - original e uma cópia, em português, da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante;

II - original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante, para vernáculo do país rogado;

III - original e uma cópia da denúncia em português;

IV - original e uma cópia da tradução e da denúncia, para o idioma do país destinatário.

Art. 6º - Inexiste mecanismo de reembolso de pagamento de custas às embaixadas e aos consulados do Brasil no exterior.

Art. 7º - Caso de o interessado, no cumprimento da Carta Rogatória ser beneficiário da Justiça gratuita deve sempre constar que o feito corre pela assistência judiciária, observada a peculiaridade de cada País.

Das Cartas Precatórias Cíveis

Art. 8º - As Cartas Precatórias expedidas serão acompanhadas além da documentação que a lei especifica, de cheque nominal ou ordem de pagamento ao Juízo Deprecado. Se a parte se comprometer a satisfazer as despesas diretamente ao Juízo Deprecado, o compromisso nos autos será encaminhado junto com a Carta em cópia autêntica.

Art. 9º - As Cartas Precatórias, remetidas pelo correio, serão postadas mediante registro, lançado-se certidão nos autos e arquivando-se o comprovante em cartório.

Art. 10 - Se entregues diretamente à parte interessada, será lavrado certidão nos autos, colhendo-se o correspondente recibo.

Art. 11 - Na Comarca da Capital, as Cartas Precatórias deverão ser encaminhadas diretamente à Unidade de Distribuição do Fórum Cível, que providenciará a distribuição das mesmas mediante o pagamento das despesas de preparo.

Art. 12 - As Cartas Precatórias recebidas pelo Correio, serão imediatamente distribuídas e encaminhadas, ao Juízo Privativo de Cartas Precatórias, excetuadas as que versarem sobre Infância e Juventude e Excuções Fiscais, que serão remetidas ao Juízos de suas competências, os quais farão a comunicação ao Juízo deprecante, informando todos os dados (números, origem, partes, objetos, vara, Cartórios, data da distribuição) e o valor devido como despesas de preparo.

Art. 13 - Nas Comarca do Interior, as Cartas Precatórias serão distribuídas ao Juízo competente, conforme a matéria cível.

Art. 14 - O preparo compreenderá o pagamento dos valores das despesas do Distribuidor do Juízo, taxa de distribuição e custas processuais.

Art. 15 - As despesas do Distribuidor do Juízo só serão devidas na Capital e nas Comarcas aonde esta Serventia não for estalizada, cabendo a taxa de Distribuição e as custas processuais ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

Parágrafo Único - Nas Comarcas do Interior, onde os Cartórios não percebem pelos cofres públicos, o valor correspondente as custas processuais, especificada no anexo I, serão devidas aos mesmos.

Art. 16 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem realização do preparo, o Juízo afeto a Carta Precatória, devolverá a mesma ao juízo de origem, constando do ofício o motivo

da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento, determinando o cancelamento da distribuição.

Art. 17 - As cartas precatórias serão distribuídas independentemente de preparo, quando encaminhadas com o pedido de urgência previsto no art. 205 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 208 do mesmo diploma, e ainda quando se tratar de justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal de custas prévias.

Art. 18 - Os Juizes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 60 (sessenta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao juízo deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamentos de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc) e não tenham sido atendidos naquele prazo.

Das Cartas Precatórias Criminais

Art. 19 - Na Comarca da Capital, as Cartas Precatórias Criminais, deverão ser encaminhadas diretamente a Divisão de Distribuição de Feito Criminais, que providenciará a distribuição e remessa das mesmas ao Juízo Privativo de Cartas Precatórias Criminais.

Art. 20 - Nas Comarcas do Interior, as Cartas Precatórias serão distribuídas ao Juízo competente, conforme a matéria criminal.

Art. 21 - As Cartas Precatórias Criminais, serão distribuídas independentemente de custas, taxas ou despesas.

Art. 22 - As Cartas Precatórias Criminais expedidas, deverão ser instruídas com os elementos necessários à boa realização do ato. Constará sempre o nome de todos os réus ou querelados.

Art. 23 - Tendo por objeto a citação, a Carta deve, obrigatoriamente, ser instruída com cópia reprográfica ou traslado da denúncia ou queixa-crime. Sendo o objeto o interrogatório, além da denúncia ou queixa-crime, é imprescindível que ela seja instruída com cópia do interrogatório policial, Se o objeto for inquirição de testemunhas, deverá, ainda, ser instruída com cópia da defesa prévia, se houver, e do depoimento policial.

Art. 24 - O prazo para devolução de Carta Precatória destinada a inquirição de testemunhas será, necessariamente, marcado.

Art. 25 - Tratando-se de réu preso, observar-se-ão os prazos máximo de 10 (dez) dias para Comarcas contíguas ou próximas, de 20 (vinte) dias para as outras Comarcas do Estados ou de Estados próximos, e de 30 (trinta) dia para as dos demais Estados, com as variações pertinentes.

Art. 26 - Em caso de réu solto, os prazos referidos no artigo anterior poderão ser duplicados.

Art. 27 - É proibida a entrega de Cartas Precatórias Criminais diretamente aos defensores constituídos, devendo a devolução ser feita a Comarca de Origem, através dos meios oficiais.

Das Cartas Precatórias dos Juizados Especiais

Art. 28 - As Cartas Precatórias originárias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Capital, serão encaminhadas à Coordenação dos Juizados Especiais, que procederá a distribuição, independente de preparo.

Art. 29º - Fica revogado o Provimento nº 006/95, de 31 de agosto de 1995.

Art. 30º - Este Provimento entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Belém, 28 de agosto de 2001.

Desa. **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**

Corregedor Geral da Justiça do Estado, em exercício